LEI MUNICIPAL N.º 4.800, DE 20 DE ABRIL DE 2021

PUBLICADO
DATA: 23/04/2021
EDIÇÃO Nº 2248
FLS: 93
ASS.

Institui o Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER, visando atingir e desenvolver todas as propriedades rurais com prioridade aquelas comunidades menos desenvolvidas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Francisco Beltrão o Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER, visando atingir e desenvolver todas as propriedades rurais do Município, com prioridade aquelas comunidades menos desenvolvidas, com diferenças no desenvolvimento social e econômico e ou condições de desenvolvimento tardio em relação às demais que compõem a zona rural do Município, com os seguintes objetivos:

I - A redução das desigualdades sociais, a inclusão produtiva, a geração de renda e a segurança alimentar;

II - Apresentar ações de desenvolvimento de pequenas propriedades rurais, que se constitui em mais um instrumento a somar às demais políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico do município, com o propósito de contribuir para o estímulo da manutenção da família no meio rural e manutenção da produção alimentar de subsistência e de potencial econômico.

Art. 2º O PRODER visa identificar as potencialidades e aptidões de exploração das propriedades rurais, despertar o empreendedorismo nos agricultores, aumentar a produção e a qualidade dos produtos, a agregação de valor com respeito ao meio ambiente.

Art. 3º O PRODER visa a partir de dados oriundos de diagnóstico a campo, intensificar a extensão rural, a assistência técnica aos agricultores com profissionais contratados pelo Município, implementando ações voltadas para a eficiência da produção e a organização da comercialização;

Art. 4º Farão parte do Programa de Desenvolvimento Rural - PRODER os seguintes sujeitos:

I - COORDENADOR GERAL: responderá pela gestão do programa, identificando dificuldades e potencialidades dentro das diversas cadeias produtivas do Município, buscando integrar a participação das secretarias municipais correlatas ao programa, com encaminhamento periódico de relatórios ao executivo municipal para a tomada de decisão;

II - COORDENADOR TÉCNICO: será o agente de comando da área técnica, identificando as necessidades de cada propriedade, elaborando relatórios de andamento do programa, e o encaminhamento de demandas ao coordenador geral e elaborar os relatórios individualizados de evolução dos participantes do programa;

III - AGENTE MOTIVADOR: será o responsável pelas palestras e encontros das comunidades, vai trabalhar a motivação, o empreendedorismo, identificar o interesse dos agricultores na adesão ao programa, a organização de eventos, viagens e visitas técnicas.

IV - PRODUTOR RURAL E SEUS FAMILIARES: são aqueles que residem na propriedade e que se enquadram nos critérios para a adesão ao programa, com a possibilidade de se desvincular a qualquer momento. No entanto durante sua participação deverá ser atencioso e assíduo em relação aos objetivos e metas uma vez que esse esteja convicto dos benefícios a médio e longo prazo que o programa trará para sua família, propriedade e comunidade em geral.

Art. 5º Todas as secretarias e departamentos da administração municipal deverão contribuir para o bom andamento e agilidade do programa, colaborando com informações e assistência individualizadas ou em grupos em determinadas demandas, orientando e colaborando nos diversos processos e projetos quando necessários:

I - Orientar os agricultores no encaminhamento de requerimento de licenças sanitárias e ambientais das diversas áreas;

II - Prestar assessoria jurídica, administrativa e contábil e de assistência social aos coordenadores, técnicos e motivadores envolvidos no programa;

Art. 6º A gestão da comunicação do programa deverá priorizar o fluxo de informações tanto interna como externa por:

I - Pessoas físicas ou jurídicas, empresas, instituições públicas e privadas, instituições de pesquisa e ensino técnico ou superior;

II - Entidades prestadoras de cursos profissionalizantes através de convênio para que possam se somar ao atendimento dos agricultores.

Art. 7º Tendo em vista que o programa prevê ações a serem estendidas para outras comunidades rurais de Francisco Beltrão, pode ser considerado com um programa permanente, no entanto serão estabelecidos prazos para adesão e término de participação ao programa.

I - Critérios como participação, cumprimento das metas e resultados alcançados, motivação, eficiência serão ser itens de avaliação para permanência ou não no programa.

Art. 8º Em relação as metas iniciais para fins de avaliação geral do programa poderá ser estipuladas um prazo de 2 (dois) anos, devendo ser feitas nesse período avaliações semestrais e/ou trimestrais para ajustes e correções de rota na sua execução.

Art. 9º Os recursos necessários para a execução do programa serão de dotação livre do município e serão disponibilizados de acordo com as condições financeiras de caixa e a critério do executivo, podendo também haver aporte de instituições e outras esferas de governo.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 20 de abril de 2021.

CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL